

## O direito à privacidade e a divulgação das audiências judiciais nas redes sociais

The right to privacy and the disclosure of court hearings on social media

Angelo Henrique Peres Cestari<sup>1</sup>  
Sílvia Regina S. Loureiro Oliveira<sup>2</sup>

Recebido em: 12.02.2025

Aprovado em: 29.09.2025

### RESUMO

A evolução tecnológica, a popularização do uso e a ampliação da capacidade dos smartphones possibilitaram que o Poder Judiciário e o público em geral, em especial os envolvidos em processos judiciais, passassem a registrar os atos processuais praticados durante as audiências em formato de áudio e vídeo. Ao lado do ato lícito de documentação processual consistente em gravar a audiência, este artigo analisou a legalidade da sua divulgação nas redes sociais. Para tanto, foi analisada a extensão do princípio da publicidade e sua harmonização com o direito à privacidade e intimidade, de forma a preservar os dados pessoais dos envolvidos no processo. Nesse contexto, foi necessário investigar a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados às partes, advogados e ao Estado-juiz, o que foi feito por meio de pesquisa bibliográfica nas bases de dados científicas. A abordagem adotada foi qualitativa, de caráter exploratório e o método foi o dedutivo. Em conclusão, pode-se afirmar a necessidade de reinterpretar o princípio da publicidade de modo a preservar a privacidade de todos os participantes do processo, no tocante aos dados pessoais, o que, por conseguinte, impede a divulgação das audiências judiciais nas redes sociais.

Palavras-chave: Audiências judiciais; Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); Privacidade; Publicidade; Redes sociais.

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Especialista em Nível de Pós-Graduação em Didática do Ensino Básico e Superior pelo Centro Universitário do Norte Paulista. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília. Membro dos Grupos de Pesquisa "O meio ambiente do trabalho equilibrado como componente do trabalho decente" e "Atividade Produtiva, Contratos e Pessoas: Aspectos Contemporâneos do Direito do Trabalho". Juiz do Trabalho titular da 1ª Vara de Cuiabá/MT. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-1185-647X>.

<sup>2</sup> Doutorado pela Universidade de León/Espanha e Mestrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP. Pós-doutorado em andamento na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/2024). Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), de graduação e pós-graduação do programa de Mestrado em Direito. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3281-1989>.



### ABSTRACT

Technological developments, the popularization of use and the expansion of the capacity of smartphones have enabled the Judiciary and the general public, especially those involved in legal proceedings, to record procedural acts carried out during hearings in audio and video format. In addition to the lawful act of procedural documentation consisting of recording the hearing, this article analyzed the legality of its dissemination on social networks. To this end, the scope of the principle of publicity and its harmonization with the right to privacy and intimacy were analyzed, in order to preserve the personal data of those involved in the proceedings. In this context, it was necessary to investigate the applicability of the General Data Protection Law to the parties, lawyers and the State-judge, which was done through bibliographic research in scientific databases. The approach adopted was qualitative, exploratory in nature and the method was deductive. In conclusion, it can be stated that there is a need to reinterpret the principle of publicity in order to preserve the privacy of all participants in the process, with regard to personal data, which, consequently, prevents the disclosure of court hearings on social networks.

Keywords: Court hearings; General Data Protection Law (LGPD); Privacy; Advertising; Social networks.

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da publicidade tem como objetivo primordial informar a sociedade sobre o conteúdo dos atos praticados nos processos, promovendo a transparência e permitindo o controle social sobre esses procedimentos. A evolução tecnológica, a expansão do uso e a ampliação da capacidade dos smartphones possibilitaram ao Poder Judiciário e ao público em geral, especialmente os envolvidos em processos judiciais, o registro dos atos processuais praticados nas audiências em formato de áudio e vídeo. O que outrora exigia recursos significativos e conhecimento técnico, tornou-se, graças aos dispositivos móveis, uma tarefa acessível, rápida e praticamente isenta de custos.

Paralelamente, as redes sociais emergiram como espaços onde as pessoas podem se comunicar instantaneamente com um público virtualmente ilimitado. Atualmente, basta ter habilidades básicas no uso de um telefone celular para registrar uma audiência em áudio e vídeo e divulgá-la na rede mundial de computadores.

No entanto, a indagação que se coloca é quando, como e por quem essa gravação será considerada lícita. Além disso, surge uma indagação subsequente e mais complexa

sobre a possibilidade de compartilhar essas imagens e gravações fora do âmbito do processo, sobretudo, nas redes sociais. A resposta a esses questionamentos passa por uma análise do princípio da publicidade e sua compatibilização com o direito à privacidade e a intimidade dos participantes da relação processual de modo a, de um lado, permitir o controle social dos atos praticados no processo e, de outro, não expor os sujeitos envolvidos além do necessário para a pacificação do litígio.

Nesse contexto, surge a Lei Geral de Proteção de Dados com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade e privacidade, exigindo, assim, uma reinterpretação do alcance do princípio da publicidade. A antiga classificação dicotômica desse princípio em processos com segredo de justiça e processos com publicidade ilimitada não se alinha com a realidade atual. Mesmo nesses últimos, há a necessidade de restringir a publicidade às decisões judiciais, preservando os dados pessoais dos envolvidos na relação processual.

Pretende-se chegar a uma conclusão por meio de pesquisa bibliográfica nas bases de dados científicas. A abordagem adotada será qualitativa, de caráter exploratório com o intuito de analisar a abrangência do princípio da publicidade e a sua limitação face à preservação da privacidade dos litigantes. O método será o dedutivo. Após estabelecer esses parâmetros, será investigada a forma de documentação dos atos processuais, especialmente daqueles praticados nas audiências e a possibilidade de restringir sua divulgação ao público em geral. Os critérios de pesquisa serão definidos de acordo com cada título deste trabalho.

Este artigo será estruturado em quatro capítulos. No primeiro, serão analisados o conceito e as funções do princípio da publicidade, bem como suas limitações em relação ao direito à privacidade/intimidade. No segundo, serão analisadas as repercussões causadas pela Lei Geral de Proteção de Dados nos atos de documentação processual, especialmente nas audiências judiciais. No terceiro, o objetivo será analisar as normas existentes em relação à possibilidade e forma de gravação das audiências. E, finalmente, no quarto, o objetivo será responder o problema central desta investigação que consiste em determinar a legalidade da divulgação nas redes sociais dos atos praticados durante as audiências.

O artigo pretende chamar a atenção da comunidade acadêmica quanto à necessidade de preservar os dados pessoais dos envolvidos nos processos judiciais.

## **2 O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E A PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DOS LITIGANTES**

A Constituição Federal consagrou em seu artigo 5º, inciso X, o direito à privacidade como uma garantia fundamental. Esse direito, em sentido estrito, envolve a pretensão do indivíduo de não ser sujeito à observação por terceiros e de não ter seus assuntos, informações pessoais e características particulares divulgadas ao público em geral (Mendes; Branco, 2014, p. 282). Por outro lado, há previsão da publicidade como garantia do controle social sobre os atos praticados no processo. Essa aparente contradição exige do intérprete o desenvolvimento de mecanismos para a sua compatibilização a fim de garantir, de um lado, o controle dos atos realizados pelo Poder Judiciário e, de outro, a preservação da privacidade dos envolvidos no processo, de modo que não sejam expostos além do necessário para a solução da causa.

A importância do princípio da publicidade como meio de garantir a transparência e o controle social foi enfatizada por Cintra, Grinover e Dinamarco nos seguintes termos:

O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados. Em última análise, o povo é o juiz dos juizes. E a responsabilidade das decisões judiciais assume outra dimensão, quando tais decisões não de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo (Cintra; Grinover; Dinamarco, 1991, p. 97).

Esses autores, mesmo antes do surgimento das redes sociais, destacaram a importância da moderação da divulgação dos atos processuais, alertando para o fato de que os modernos canais de comunicação de massa poderiam representar um perigo tão significativo quanto o próprio sigilo. Em tempos passados, afirmaram que as audiências televisionadas teriam provocado em vários países profundas manifestações de protesto.

Não só os juízes seriam incomodados por uma curiosidade prejudicial, mas também as próprias partes e testemunhas eram expostas a excessos de publicidade que violavam seu direito à intimidade (Cintra; Grinover; Dinamarco, 1991, p. 68-69).

Os efeitos nocivos do excesso de publicidade também foram objeto de manifestação de Dinamarco (2020), que alertou para a necessidade de preservar os valores inerentes ao direito à informação, de modo a permitir ao público em geral a fiscalização dos atos dos juízes, mas, ao mesmo tempo, sobre a necessidade de equilibrar esse direito com a discricção inerente à função jurisdicional e defesa dos envolvidos no processo dos males do sensacionalismo.

No mesmo sentido, Cunha, Chaves Júnior e Mendes (2009) aduziram existir um sério problema a ser resolvido no tocante à intimidade e privacidade no contexto do processo eletrônico, sendo necessária uma abordagem cuidadosa da dicotomia entre publicidade e intimidade. Para alcançar esse propósito, os autores argumentaram ser necessária uma ponderação de princípios, de modo que nenhum deles seja interpretado de forma irrestrita e absoluta para, com isso, buscar promover a relativização do princípio da publicidade em favor do direito à intimidade. E concluem:

Das facilidades trazidas por esse novo padrão processual que se estabelece no âmbito jurisdicional, caracterizado pelo amplo acesso das informações dos bancos de dados dos processos nele inseridos, nasce um latente paradoxo: por um lado o Princípio da Publicidade, onde todos tem o direito à informação de todos os atos do processo; por outro, o Direito à Intimidade, que norteia e restringe as relações humanas no âmbito de cada um, sendo certo que a extensão de tal reserva depende da natureza do caso e da condição das pessoas. Notadamente, há aqui um choque entre valores, pois quanto maior o espaço que se dá a Publicidade, menor será a intimidade; quanto maior a reserva a Intimidade, menor deverá ser a publicidade verificada aquele ato (Cunha; Chaves Júnior; Mendes, 2009).

Ainda com relação ao processo eletrônico, Santos (2011) expressou sua preocupação quanto à garantia da privacidade das informações sensíveis à dignidade da pessoa humana. Isso inclui o direito ao esquecimento e a necessidade de proteção contra a perpetuação de informações pessoais sensíveis ou degradantes, as quais se tornam acessíveis a todos, conforme comumente observado em notícias de jornais ou blogs na

internet. O autor destaca que essa preocupação se estende igualmente à atividade empresarial ou governamental, especialmente diante dos avanços dos meios de comunicação, notadamente a internet, que facilitam a disseminação descontrolada dessas informações em velocidades nunca antes vistas.

Diante da aparente contradição entre o objetivo perseguido pelo princípio da publicidade e a preservação da privacidade/intimidade dos participantes do processo, torna-se imperativo buscar meios para a harmonização de ambos.

A Constituição Federal estabeleceu o princípio da publicidade dos atos processuais como regra, permitindo restrições apenas quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem (Brasil, 1988). Essa mesma regra foi reafirmada no artigo 93, inciso IX, ao determinar que a publicidade dos atos processuais só poderá ser limitada para preservar a intimidade, desde que não prejudique o interesse público na informação. No entanto, faz-se necessário reexaminar o conceito e a utilidade desse princípio diante dos impactos provocados na sociedade pela internet, e mais contemporaneamente, pelas redes sociais.

Destaca-se a proposta de classificação do princípio da publicidade feita por Gomes Filho (2013, p. 43), a qual, embora originalmente destinada ao âmbito do processo penal, revela-se adequada ao propósito deste trabalho. Segundo o autor, a publicidade pode ser categorizada como externa e interna: a primeira refere-se ao acesso do público em geral aos atos do processo, a qual em situações excepcionais poderá ser restringida a fim de atender outros interesses igualmente relevantes, como a preservação da intimidade e da vida privada das pessoas envolvidas no litígio. A segunda relaciona-se ao conhecimento dos atos processuais que deve ser assegurado aos próprios participantes do contraditório, não sendo passível de restrições, uma vez que isso implicaria na redução de suas oportunidades de participação efetiva nas atividades processuais.

Evidentemente, neste estudo, sempre que mencionada a restrição da publicidade para preservar a intimidade dos litigantes a referência é exclusiva à publicidade externa. Isso porque não se admite a prática de qualquer ato processual sem que as partes envolvidas tenham completa ciência sobre ele. Para as partes, o acesso a todos os atos do processo será sempre irrestrito.

Nesse contexto, a Lei n. 13.105/2015 ao abordar as normas fundamentais do processo civil, localizadas no artigo 8º, estabeleceu que o juiz deverá atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (Brasil, 2015). Assim, a preservação e promoção da dignidade da pessoa humana foram incluídas como objetivos amplos na aplicação do ordenamento jurídico, abrangendo, logicamente, o respeito à privacidade e intimidade das partes processuais.

O artigo 189 do Código de Processo Civil reafirmou a aplicação do princípio da publicidade como regra geral ao preceituar que os atos processuais serão públicos para, em seguida, elencar as situações excepcionais em que será admitida a tramitação processual em segredo de justiça, restringindo a publicidade somente às partes e aos seus advogados (Brasil, 2015).

No entanto, diante do avanço da tecnologia, a publicidade dos atos processuais não pode ser rigidamente dividida, no tocante à publicidade externa, entre processos em segredo de justiça e processos com publicidade ilimitada. Essa perspectiva é simplista e não condiz com a realidade atual, pois mesmo em processos não sigilosos, há informações que poderão ser acessadas por terceiros, mas a divulgação dessas informações deverá ser controlada. Trata-se, em particular, dos dados pessoais e, mais especificamente, dos dados pessoais sensíveis, conforme conceito previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018).

A evolução da tecnologia trouxe muitos benefícios à sociedade, mas também impactou o Direito, ora fazendo com que o legislador promovesse alterações na norma jurídica, ora exigindo do intérprete uma nova visão sobre princípios já existentes. É digno de nota para fins de percepção da evolução histórica a manifestação de Silva (2005, p. 209), que, há mais de vinte anos já alertava para os perigos do desenvolvimento da complexa rede de *fichários eletrônicos*, especialmente no concernente aos dados pessoais. Ele destacou como isso teria o potencial de ameaçar a privacidade das pessoas, as quais ficariam com suas individualidades inteiramente devassadas. Ao final, fez o seguinte alerta:

O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento (Silva, 2005, p. 209).

Modernamente, Sousa e Bulzico (2022) destacam ser inevitável a discussão sobre a compatibilidade entre o direito à publicidade ampla dos processos eletrônicos e as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Os processos judiciais contêm uma abundância de dados pessoais, alguns deles sensíveis, isto é, suscetíveis de causar dano ao seu titular em razão de seu caráter discriminatório. Esses dados podem ser consultados livremente na internet, sobretudo nos pronunciamentos judiciais ou podem constituir objeto de autos eletrônicos com maior restrição ao acesso, como é o caso de documentos de identidade, endereço das partes e procuradores, imagens entre outros.

Então, é possível afirmar que o princípio da publicidade tem como objetivo o controle social dos atos do juiz, devendo incidir, portanto, sobre as decisões judiciais. Excetuando os casos de segredo de justiça, tais decisões podem ser amplamente divulgadas, inclusive por meio da internet e redes sociais. No entanto, é imperativo ressignificar esse princípio para salvaguardar o direito à privacidade e intimidade das partes, especialmente no que diz respeito aos dados pessoais e sensíveis. Nesse contexto, a publicidade deve ser controlada, permitindo o acesso exclusivamente às partes e terceiros previamente cadastrados e, por consequência, vedado a sua divulgação na internet e redes sociais.

### **3 IMPLICAÇÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL**

A Lei n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, regulamentou o tratamento dos dados pessoais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade. Neste ponto do trabalho, torna-se obrigatório explorar alguns princípios e conceitos dessa Lei a fim de compreender a profundidade

das restrições que impõem à publicidade dos atos processuais, bem como, as consequências decorrentes de sua não observância.

O primeiro aspecto a ser analisado consiste em determinar se a lei é aplicável ao Poder Judiciário no exercício de sua função típica de julgar, assim como aos advogados que atuam nos processos judiciais. A resposta é afirmativa em ambas as situações.

O artigo 1º da Lei estabelece o seu objetivo de disciplinar o tratamento de dados por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, desde que realizado no território nacional (art. 3º). Por sua vez, o artigo 4º apresenta as exceções à sua aplicabilidade, como nas hipóteses em que o tratamento de dados é realizado por pessoa natural para fins particulares e não econômicos; para fins artísticos ou jornalísticos; ou ainda para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação ou repressão de infrações penais. Além disso, o artigo 7º, inciso VI, prevê a autorização para o tratamento dos dados pessoais para o “exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral” (Brasil, 2018).

De acordo com o relato de Silva *et al* (2022), a aplicação da LGPD nos processos judiciais decorre do fato da atividade típica do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional, apresentar características expressamente relacionadas na LGPD, como o tratamento de dados em território nacional (art. 3º, I) e também por não se enquadrar nas exceções contidas no art. 4º.

Assim como o Poder Judiciário, os advogados também realizam o tratamento de dados. Isso ocorre quando coletam informações de seus clientes para elaboração da procuração, redação da petição inicial ou defesa e durante o curso da instrução processual, ao tomar ciência das informações pessoais da parte adversária, testemunhas e peritos. Portanto, a Lei Geral de Proteção de Dados é aplicável a eles, e, conseqüentemente, devem submeter-se a todos os seus termos, sob pena de incidirem nas sanções previstas no artigo 52 da Lei.

A lei conceituou tratamento como toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação,

transferência, difusão ou extração. Portanto, o simples acesso do advogado ao dado pessoal já configura o tratamento, nos termos legais.

É fundamental esclarecer que os dados pessoais pertencem à parte e essa titularidade não é perdida ao fornecê-los ao Poder Judiciário ou aos advogados para a defesa de seus direitos em juízo. É evidente que tanto o Poder Judiciário quanto os advogados não necessitam do consentimento do titular para realizar o tratamento dos dados, conforme previsto no inciso VI do artigo 7º da LGPD. No entanto, a dispensa do consentimento não exime a obrigação de utilizar os dados para a finalidade específica para qual foram coletados. Nesse sentido, é importante não confundir a falta de obrigatoriedade de obter o consentimento do titular com o descompromisso de utilização dos dados em conformidade com a finalidade informada.

Em qualquer hipótese deverá ser observado o princípio da finalidade que consiste na utilização dos dados para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, conforme previsto no artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados.

Atualmente, os dados pessoais transformaram-se em ativos e deverão ser utilizados com o consentimento do seu titular, ou sem ele, nas situações previstas na lei, mas sempre em conformidade com a finalidade para a qual foram coletados. A necessidade de uma mudança de perspectiva sobre esse tema foi destacada por Guimarães (2023), que ressaltou ser possível afirmar que, no contexto da sociedade da informação, os dados representam um ativo de grande valor e podem ser usados de diversas maneiras, inclusive em prejuízo de seu titular. Nesse sentido, a proteção dos dados torna-se um requisito para o livre desenvolvimento da personalidade. Portanto, continua o autor, torna-se necessário reconsiderar a sistemática da publicidade dos atos processuais no Brasil, de modo a garantir a privacidade, intimidade e autodeterminação informativa dos indivíduos (Guimarães, 2023).

Portanto, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe novas responsabilidades ao Poder Judiciário e à advocacia no tratamento dos dados pessoais de todos os envolvidos no processo. Conforme já abordado neste trabalho, a publicidade externa dos atos processuais refere-se, especificamente, às decisões judiciais, uma vez que é sobre elas

que recairá o controle social. Os dados pessoais pertencem aos indivíduos envolvidos no processo e não devem ser objeto de publicidade. A inobservância dessa regra sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n. 13.709/2018, sem prejuízo de, como destacado por Moraes, a divulgação de imagens desnecessárias para a informação objetiva ou interesse público pode acarretar um dano injustificado à dignidade humana, o que “autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito de resposta” (Moraes, 2001, p. 74).

### **3 A GRAVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS JUDICIAIS**

Para uma compreensão abrangente da questão, vale destacar a previsão contida no artigo 196 do Código de Processo Civil. Este artigo confere fundamento de validade às regulamentações do Conselho Nacional de Justiça e demais tribunais sobre a prática e comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico. Essa disposição foi reiterada pelo parágrafo quarto do artigo 367/CPC, que especificamente no tocante à audiência de instrução, prevê a observância das disposições das normas internas dos tribunais (Brasil, 2015).

Na sequência, torna-se necessária analisar a gravação das audiências, considerando a iniciativa do Poder Judiciário, das partes e advogados, bem como de terceiros.

#### **3.1 A gravação realizada pelo Poder Judiciário**

O parágrafo 5º do artigo 367 do Código de Processo Civil permite a gravação integral da audiência em imagem e áudio, podendo ser armazenada em meio digital ou analógico. No entanto, como condição de validade desse procedimento, é necessário disponibilizar o documento de forma rápida às partes e aos órgãos julgadores.

É relevante destacar que, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o Conselho Nacional de Justiça, em 6 de abril de 2010, editou a Resolução n. 105 (CNJ, 2010), tratando da documentação dos

depoimentos por meio do sistema audiovisual e da realização de interrogatórios e inquirições de testemunhas por videoconferência.

No ano de 2020, foram publicadas as Resoluções n. 345 e 354. A primeira regulamentou o “Juízo 100% Digital”, possibilitando, mediante autorização das partes, a prática de todos os atos processuais de forma eletrônica, sendo as audiências realizadas exclusivamente por videoconferência (Brasília: CNJ, 2020). Já a segunda Resolução tratou do cumprimento digital dos atos processuais, das ordens judiciais e estabeleceu diretrizes para a realização das audiências e sessões de julgamento por videoconferência, destacando que a oitiva das partes e testemunhas de forma telepresencial ou por videoconferência serão gravadas, sendo o arquivo audiovisual anexado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias do CNJ (PJE Mídias) ou pelo tribunal (CNJ, 2020).

Além disso, Conselho Nacional de Justiça recomendou a todos os tribunais do país a adoção de medidas incentivadoras para a prática de gravação dos atos processuais, presenciais ou virtuais, bem como disponibilizou a sistema próprio para o seu armazenamento (CNJ, 2021).

Conforme destacado, a questão vai além da mera possibilidade de gravar a audiência, conforme previsão contida no Código de Processo Civil, mas de uma medida impositiva em virtude da recomendação e diversas resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Essa medida revela-se acertada, tendo em vista que a gravação audiovisual proporciona segurança às partes ao registrar todas as frases, expressões, hesitações e comportamentos dos envolvidos no ato. Além disso, possibilita uma análise mais precisa da prova, tanto pelo juiz instrutor do feito em momento posterior ao término do ato, quanto pelo tribunal de segunda instância, que poderá formar as suas convicções a partir da análise direta das imagens e áudios. Adicionalmente, contribui para eliminar inúmeros incidentes com os advogados em relação aos termos utilizados pelo magistrado ao transcrever em ata os depoimentos e testemunhos.

Entretanto, o Poder Judiciário deve adotar uma cautela adicional. Considerando que, à exceção dos processos que tramitam em segredo de justiça, mesmo os advogados

sem procuração têm direito de consultar os autos, torna-se necessário desenvolver uma ferramenta tecnológica que possa identificar a pessoa que acessou a gravação e inserir essa informação durante a sua reprodução. Isso garantirá que, em caso de divulgação nas redes sociais, seja possível identificar o autor pela ação.

### 3.2 A gravação realizada pelas partes e advogados

A gravação também pode ser realizada pelas partes, sem necessidade de autorização judicial, conforme previsto no § 6º do artigo 367/CPC. Embora, no dispositivo legal tenha constado autorização para a *parte* realizar a gravação, evidentemente, o advogado também estará autorizado a fazê-lo, independentemente de decisão autorizativa do magistrado.

Um aspecto digno de destaque é a possibilidade de uma parte ou seu advogado proceder à gravação da audiência nos processos que tramitam em segredo de justiça. Como já mencionado neste trabalho, a publicidade interna, ou seja, aquela relacionada ao conhecimento dos atos processuais pelos próprios litigantes, não está sujeita a restrições. Portanto, não há nenhum impedimento para que se realize a gravação do ato e não é necessário obter autorização do juiz para tanto. O problema que se coloca não é referente a gravação da audiência nos processos que tramitam em segredo de justiça, mas a sua divulgação, como será abordado mais à frente.

A única exceção são as audiências realizadas nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, tendo em vista que um dos princípios informadores da conciliação e mediação é o da confidencialidade. Logo, essas audiências não devem ser gravadas pelas partes ou pelo Poder Judiciário.

A questão controversa que surge sobre esse assunto diz respeito à necessidade da parte ou advogado comunicar o juiz e à parte adversária sobre o exercício da prerrogativa de gravar a audiência. A resposta afigura-me afirmativa, pois todos os participantes do processo deverão se comportar de acordo com a boa-fé (art. 5º. CPC), o que não se vislumbra em uma gravação clandestina. Outrossim, torna-se necessário registrar a realização do ato de gravação em ata de audiência para que, futuramente, se houver

divulgação indevida de seu conteúdo seja responsabilizado o seu autor pelos danos causados à imagem dos envolvidos.

A decisão de gravar a audiência cabe às partes e seus advogados. Entretanto, essa medida parece inapropriada quando o Poder Judiciário já a realiza, o que é comum, seguindo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Isso ocorre porque ambas as partes têm acesso total à gravação feita pelo Poder Judiciário, tornando a iniciativa redundante. Além disso, não traz benefícios adicionais e ainda coloca nas mãos da parte ou advogado a responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais.

### **3.3 A gravação realizada por terceiros**

Além do juiz, das partes e dos advogados, as audiências podem contar com a participação de testemunhas, peritos e, na condição de espectadores, estagiários e qualquer pessoa interessada. No entanto, no que diz respeito a estes últimos, não há permissão legal para que realizem a gravação da audiência. Sendo assim, a gravação só poderá ocorrer após a apresentação de um pedido justificado ao juiz, que, após ouvir as partes, decidirá sobre eventual autorização, de forma fundamentada.

## **4 PUBLICAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E SESSÕES DE JULGAMENTO NAS REDES SOCIAIS**

Delimitados os contornos relacionados à importância do princípio da publicidade para efetivação do controle social dos atos praticados no processo, assim como sua limitação diante do direito à privacidade dos litigantes e demais participantes do litígio judicial, especialmente considerando as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados e fixadas as premissas sobre a possibilidade, autoria e forma da gravação das audiências, cabe a investigação quanto a possibilidade de sua divulgação nas redes sociais.

Para tanto, é importante rememorar o conceito de tratamento de dados pessoais. A gravação da audiência implica em tratamento desses dados, uma vez que o conceito abrange os verbos coletar e receber. No entanto, a noção de tratamento é bem mais

abrangente e inclui as ações de acessar, reproduzir, transmitir e transferir. Dessa forma, se uma parte ou advogado, mesmo sem gravar a audiência, utilizar a gravação feita pelo Poder Judiciário e disponibilizá-la, total ou parcialmente, em redes sociais, estará efetuando o tratamento de dados pessoais e ficará sujeito a todas as disposições da LGPD.

#### **4.1 O conceito de dados pessoais (e sensíveis) e sua ocorrência nas audiências judiciais**

De acordo com a definição estabelecida na LGPD, dado pessoal refere-se à informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável. Essas informações incluem elementos como o nome, filiação, número do documento de identidade, número do cadastro das pessoas físicas, profissão, entre outros. Também são considerados dados pessoais aqueles que, mesmo não identificando diretamente a pessoa, permitem que ela seja identificável. Já os dados pessoais sensíveis são aqueles que tem potencial para resultar em atos discriminatórios, como a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicatos, informações referentes à saúde ou vida sexual, entre outros.

Nas audiências de instrução são expostos dados pessoais das partes e de todos os participantes. Especificamente, no tocante às testemunhas que, antes de prestar depoimento, devem ser identificadas, fornecendo informações como o nome, nacionalidade, idade, residência entre outros.

Além disso, durante as instruções podem surgir questões relacionadas à raça, orientação sexual, filiação a partidos políticos ou a sindicatos e uma variedade de assuntos que são classificados como dados pessoais sensíveis. Essas informações devem permanecer restritas ao âmbito processual, uma vez que a publicidade do ato diz respeito às decisões, sujeitas ao controle social e não aos dados pessoais dos envolvidos. Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco:

Publicidade, como garantia política – cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da Justiça – não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade humana. Cabe à técnica legislativa

encontrar o justo equilíbrio e dar ao problema a solução mais consentânea em face da experiência e dos costumes de cada povo (Cintra; Grinover; Dinamarco, 1991, p. 68-69).

E justamente para evitar o sensacionalismo e resguardar a privacidade de todos os envolvidos no processo, é imperativo que o Poder Judiciário se abstenha de divulgar as audiências de instrução nas plataformas das redes sociais. Pelo mesmo fundamento, o juiz, ao exercer o seu poder de polícia, conforme previsão contida no artigo 360 do Código de Processo Civil, deve proibir a transmissão em tempo real da referida audiência pelas partes e advogados. Caso a parte ou advogado, de maneira lícita, grave a audiência e, posteriormente, compartilhe nas redes sociais, estarão sujeitos à devida responsabilização por aqueles que tiveram seus dados pessoais expostos indevidamente.

No que diz respeito às sessões de julgamento realizadas no segundo grau de jurisdição, a legalidade da divulgação nas redes sociais, seja em tempo real ou não, dependerá da preservação dos dados pessoais dos envolvidos no processo. Para tanto, se necessário, é possível recorrer ao mecanismo da anonimização, o que, segundo o conceito legal, envolve a aplicação dos meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, através do qual um dado perde a possibilidade de ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo. Ressalto, no entanto, que os dados relativos ao advogado, no caso de sustentação oral, e aos magistrados podem ser divulgados sem restrições, assim como o conteúdo das decisões proferidas durante o ato.

#### **4.2 As consequências da divulgação das audiências judiciais nas redes sociais**

O artigo 42 da Lei Geral de Proteção de Dados estabelece que o controlador ou operador de dados que, no exercício da atividade de tratamento de dados pessoais, cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo. A isenção da obrigação de reparação somente ocorrerá se o agente comprovar que não realizou o tratamento dos dados atribuído a ele, não infringiu a legislação de proteção de dados ou se a ocorrência do dano foi resultado de conduta atribuída exclusivamente à vítima ou a terceiro.

Os dados pessoais englobam os elementos identificadores da pessoa, incluindo a imagem e voz. Nesse sentido, muito antes da publicação da LGPD, Bastos já destacou que a imagem “*consiste no direito de ninguém ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento*” (Bastos, 1996, p. 181). A diferença que se nota nos tempos atuais refere-se à potencialização do efeito danoso da exposição indevida dos dados pessoais.

A publicação da gravação da audiência judiciais nas redes sociais, total ou parcial, vai além da finalidade inicial do registro do evento e, se contiver dados pessoais, resultará na violação do direito à privacidade do titular desses dados. Essa violação torna-se ainda mais evidente quando se tratar de dados pessoais sensíveis, frequentemente relevados durante audiências de instrução.

## 5 CONCLUSÃO

O princípio da publicidade necessita de uma nova interpretação. A sua aplicação deve restringir-se às decisões judiciais, pois será sobre elas que incidirá o controle social e não sobre os dados pessoais dos participantes dos processos judiciais. Estes pertencem às partes e aos demais envolvidos nos litígios, os quais mantêm a sua titularidade mesmo diante da propositura de uma ação ou defesa em processo judicial. A dualidade da classificação dos processos como públicos ou em segredo de justiça não atende à realidade atual, pois mesmo nos processos classificados como públicos, há dados pessoais que não devem ser compartilhados em redes sociais, especialmente os dados sensíveis.

O Poder Judiciário, assim como as partes e os advogados, pode realizar o tratamento dos dados pessoais dos envolvidos no processo, uma vez que isso é fundamental para o julgamento da demanda pelo Estado-juiz e para o exercício do contraditório pelas partes. Logo, não há necessidade de consentimento para esse tratamento específico. No entanto, qualquer outro uso desses dados, diferente daquele inerente à solução do conflito judicial, é ilícito tendo em vista que extrapola a finalidade para a qual foram coletados. O Estado tem o dever de preservar esses dados, não permitindo que sejam usados para qualquer outra finalidade que não seja a instrução e o julgamento da causa. Por isso, recomenda-se o desenvolvimento de ferramenta

tecnológica permita identificar a pessoa que acessou a gravação e inserir essa informação durante a sua reprodução de modo que possa ser responsabilizada em caso de divulgação de informações pessoais nas redes sociais.

As audiências judiciais podem ser gravadas pelo Poder Judiciário, partes e advogados, sendo que estes não precisam de autorização judicial para a prática do ato. No entanto, terceiros participantes do processo (testemunhas, peritos, informantes ou estagiários) somente poderão realizar a gravação mediante requerimento e autorização expressa do magistrado, com possibilidade de manifestação e recusa pelas partes.

A divulgação das audiências de instrução nas redes sociais é ilegal, devido à necessidade de preservação dos dados pessoais. O Poder Judiciário, assim como as partes e advogados, não possui autorização legislativa para tal prática. A inobservância dessa proibição possibilitará aos titulares dos dados pessoais a propositura de ação de reparação por danos materiais e morais em face dos responsáveis.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 14 ago. 2018. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 03 ago. 2025.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 8ª ed. São Paulo: RT, 1991.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 105, de 06 de abril de 2010. **Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência**. Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_105\\_06042010\\_11102012191007.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_105_06042010_11102012191007.pdf). Acesso em 03 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 345, de 09 de outubro de 2020. **Dispõe sobre o Juízo 100% Digital e dá outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>. Acesso em 03 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 354, de 18 de novembro de 2020. **Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e dá outras providências**. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado12253720230627649ad5415eeac.pdf>. Acesso em 03 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 94, de 09 de abril de 2021. **Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos processuais, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional**. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original143058202104146076fca2b64c9.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2025.

CUNHA, Paola Fernanda de Souza; CHAVES JUNIOR, Aírto; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. O princípio da publicidade face o direito à intimidade no processo judicial eletrônico. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 4, n. 1, 1º quadrimestre de 2009. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7275>. Acesso em: 25 set. 2023.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. Revista dos Tribunais. 2ª. ed. São Paulo: 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 10ª. ed. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2020.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. O princípio da publicidade dos atos

processuais civis e o direito fundamental à proteção de dados pessoais: diretrizes para uma balize entre os direitos no Brasil. **Revista de Direito Magis**, Belo Horizonte, v. 1, p. 39-64. DOI: 10.528/zenodo.6929876. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/17>. Acesso em: 03 ago. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª. ed., 3ª. tiragem. Saraiva: São Paulo, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. A publicidade dos atos processuais e a inviolabilidade da privacidade no processo judicial eletrônico. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 8, n. 8, p. 440, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20828>. Acesso em: 03 ago. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Rennan Gonçalves; DA SILVA, Lucas Gonçalves; DE OLIVEIRA SILVA, Karen Thaiany Puresa. Impacto da LGPD na legitimação dos atos judiciais sob o prisma do princípio da publicidade. **Revista Direito & Paz**, v. 1, n. 46, p. 234-248, 2022. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1651>. Acesso em: 30 set. 2023.

SOUSA, Devilson da Rocha; BULZICO, Bianca Amorim. O princípio da publicidade dos atos processuais e as nova regras de privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 3, p. 144-160, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7825/pdf>. Acesso em: 03 ago. 2025.